



01
CA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 195 / 2026

PROJETO DE: _____

Projeto de Lei Ordinária: 195 / 2026

Data de entrada: 19 de Janeiro de 2026

Autor: Mario Pires de Oliveira

AUTOR: _____

Ementa: "Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal Nº 2006 de 24 de junho de 2015, e dá outras providências."

Despacho Inicial:

ASSUNTO: _____

NORMA JURIDICA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leitura em Sessão.
- Cópia aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 03/02/2026

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001

Ibiúna, 05 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 2006, de 24 de junho de 2015, e dá outras providências.

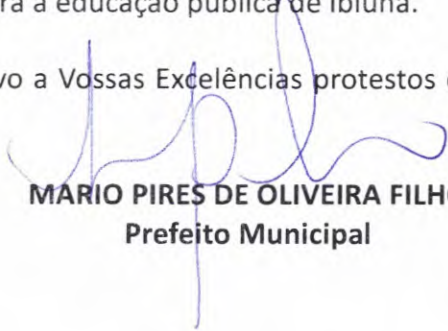
O Plano Municipal de Educação constitui instrumento essencial para o planejamento de políticas públicas, refletindo o compromisso do Município com o desenvolvimento educacional, a inclusão, a equidade e a melhoria da aprendizagem de nossas crianças e jovens.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o PME possui vigência decenal, e seu ciclo de encerra em 2025.

Pela complexidade e responsabilidade do processo de elaboração de um novo Plano Municipal de Educação e, tendo em vista que não houve a aprovação de um Plano Nacional de Educação, mostra-se necessário prorrogar temporariamente a vigência do plano atual, evitando lacunas normativas que possam comprometer a continuidade das políticas educacionais e o cumprimento das obrigações legais do Município.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei, à apreciação desta Casa, confiando na costumeira sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância da matéria para a educação pública de Ibiúna.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

AO

EXMO SR

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.

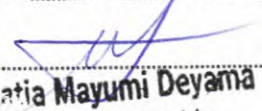
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 195 -

Recebido em 19 de 01 de 2026

Prazo Venc. em de de

Recebido por 

Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 19/01/2026

Recebido por: 



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

03
A

195
PROJETO DE LEI Nº ~~001~~
DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 2006, de 24 de junho de 2015, e dá outras providências”.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica prorrogada a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 2006, de 24 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2026.

Art.2º- A prorrogação prevista nesta Lei tem por finalidade assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais enquanto se conclui a elaboração participativa e técnica do novo Plano Municipal de Educação para o próximo ciclo decenal.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 05 DIAS DE JANEIRO DE 2026.

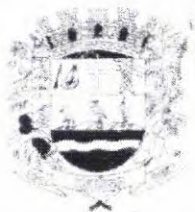
MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 19 / 01 / 2026

Recebido por: _____

Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2006.
DE 19 DE JUNHO DE 2015.

“Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município da Estância Turística de Ibiúna – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art.2º - São diretrizes do PME:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria de qualidade de ensino;
- V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII- promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- VIII- estabelecimentos de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX- valorização dos profissionais de educação;
- X- difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI- fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

Art.3º- As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.4º- As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referencia os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art.5º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II- Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III- Conselho Municipal de Educação;
- IV- Fórum Municipal de Educação.

§1º- Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III- analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§2º- A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação, com o suporte de instituições de pesquisas, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.

§3º- A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art.6º- O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único- As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art.7º- Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§1º- As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando a formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

§3º- A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

§4º- O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

Art.8º- Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art.9º- O Município da Estância Turística de Ibiúna deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art.10- O Plano Municipal de Educação do Município da Estância Turística de Ibiúna abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art.11- O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art.12- Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo Único- O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

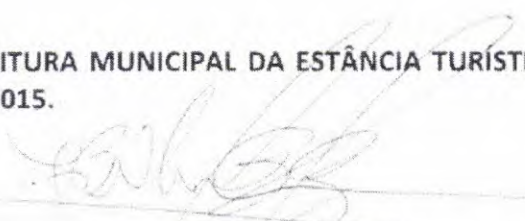
Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19
DIAS DO MÊS DE JUNHO 2015.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de
costume em 19 de Junho de 2015.


RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretario de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 195 de 2026 de autoria do Chefe do Executivo, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de janeiro de 2026, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026 e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 195 de 2026 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de fevereiro de 2026.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo